



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**

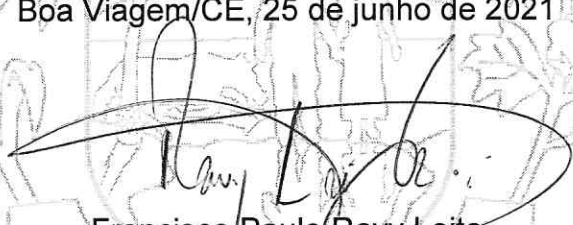
À Casa de Saúde Adília Maria



Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP), participante inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.004, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2021.05.11.004, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: [www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.004

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP).

Esta Presidente informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto a Casa de Saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/CE”.*

Destarte, irresignada com sua inabilitação, a recorrente alega, em suma, que a sociedade foi constituída no ano vigente, portanto, atendeu a exigência do item 4.2.5.2.1, estando dispensada de apresentar termos de abertura e encerramento.

Alega ainda o recorrente que *“O atestado apresentado demonstra que o recorrente tem capacidade técnica de assessoria e consultoria jurídica na área pertinente e compatível com os exigidos no edital.”*

Desta feita, requer o provimento do presente recurso para que seja retificada a decisão em apreço.



Em sede de contrarrazões ao recurso ora interposto, a empresa FERNANDES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (EPP) afirma que a recorrente não apresentou o balanço patrimonial em conformidade com a exigência do instrumento convocatório, bem como as demonstrações contábeis da empresa.

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP), mantendo a decisão que a julgou inabilitada.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

### 1. Dos Termos de Abertura e Encerramento



No caso em análise, importa observar, inicialmente, o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial.

Nesse azo, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)***

Diante disso, cumpre observar que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são requeridos na medida em que se fizerem exigíveis, nos termos da legislação que disciplina a matéria. Assim, no presente caso, sendo a empresa constituída no exercício corrente, mais precisamente em março, não há que se falar em imposição de apresentação de termos de abertura e encerramento, já que estes se referem ao livro diário, que ainda não se faz exigível à empresa em questão, pois, como já exposto, é recém constituída.

Nesse sentido, não há que se falar em falha pela não apresentação dos termos, submetendo-se e cumprindo integralmente, a empresa, ao **item 4.2.5.2.1**, onde encontra-se a previsão de que nos casos de empresas constituídas no ano vigente, estas deverão aprestar o Balanço Patrimonial **do período de existência**, senão vejamos:

*4.2.5.2.1- No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admiti-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.*



Veja-se que o item em questão não inclui os termos de abertura e encerramento, mesmo porque se faria inviável, diante do já exposto.

Quanto ao questionamento acerca das demonstrações contábeis, realizado pela empresa contrarrazoante, que destaca a conjunção “e” como se fossem coisa diversa do balanço patrimonial, cumpre observar que este é espécie de demonstração contábil.

Portanto, observamos que a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP) atendeu às exigências do Edital, no que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial, posto que este foi apresentado com todas as informações que atestam a sua qualificação financeira.

## **2. Do Atestado de Capacidade Técnica**

No que tange à qualificação técnica, insurge-se a licitante quanto à suposta incompatibilidade do serviço atestado com objeto do presente processo licitatório.

No caso em tela, após a análise do documento, foi observado que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOAO PIAMARTA, logo, demonstrando experiência incompatível em comparação ao objeto licitado, porquanto o atestado de capacidade técnica colacionado é de serviços prestados a empresa privada, pelo que se tem que as atividades de assessoria recaem sobre matérias em muito distintas àqueles referentes ao dia a dia da Administração Pública, que é regida por normas muito específicas, regime jurídico próprio, com rotinas e institutos peculiares.

Importante ressaltar, que a qualificação em análise tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública



de que o mesmo possui plena capacidade para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>*

Acerca da matéria, vejamos o que dispõe o **art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos**, objeto da ação proposta.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifo)*

No que tange à exigência quanto à compatibilidade do serviço objeto do atestado, conforme já exposto, ratifica a lição o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, assim se manifestou:

*“Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e***

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233  
PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000  
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)." (grifo)

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público.

Ademais, importa observar o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Recurso, retificando a decisão que inabilitou a empresa recorrente referente à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço, e mantendo a decisão em relação à incompatibilidade do atestado apresentado, permanecendo a licitante OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADOVGADOS (EPP) inabilitada, conforme os argumentos acima expostos.

Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021

Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação







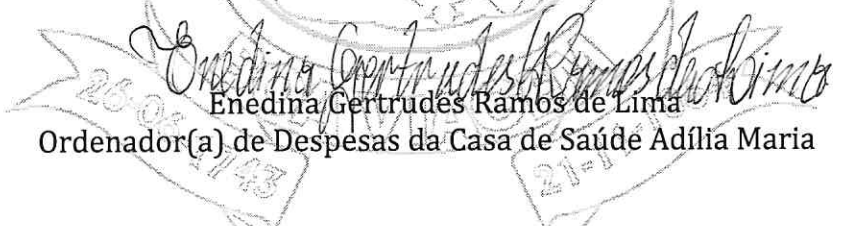
Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021.

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.11.004.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.11.004, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Enequina Gertrudes Ramos de Lima  
Ordenador(a) de Despesas da Casa de Saúde Adília Maria